



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004887-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO JOSÉ LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3004887-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADO: JOÃO JOSÉ LEITE

Juiz prolator da decisão recorrida: Fernando Henrique Masseroni Mayer

VOTO 43865 – efb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA EXECUTAR O TÍTULO FORMADO NA AÇÃO COLETIVA.

Pretensão à reforma de decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelos ora agravantes, no que diz respeito a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 47 (PROCESSO 0026477-31.2021.8.26.0000). NÃO AFETAÇÃO. Cumprimento de sentença fundado em título abarcado pela coisa julgada, que possui própria definição em termos de alcance e extensão, vedada a interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados. Definição final em IRDR que não pode afetar a coisa julgada, determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente. Ainda que assim não fosse, a Turma Especial de Direito Público entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DE SÃO

PAULO e pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, executados em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por JOÃO JOSÉ LEITE, em face da decisão de fls. 415/418, dos autos originários, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a parte agravada foi beneficiada por decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AOPP), que tramitou originariamente perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, processo 0048621-49.2012.8.26.0053, no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento do quinquênio sobre os vencimentos integrais.

Requer a suspensão do feito até o julgamento IRDR 47, deste Tribunal de Justiça, processo 0026477-31.2021.8.26.0000, cujo tema é especificamente a incidência do adicional de insalubridade recebido pelos Policiais Militares na base de cálculo dos quinquênios.

Aponta que inexistente decisão judicial definitiva acerca da necessidade de inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios, por consequência, haveria excesso de execução.

Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, o seu provimento, para que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na origem pelas razões deduzidas nesse recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensado de instrução, nos termos do artigo 1.017, § 5º do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre consignar que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da

razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou, em caso semelhante, que “conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada.” (3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Pois bem.

Trata-se de cumprimento de sentença do título formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0048621-49.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP, objetivando a percepção do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais dos Policiais Militares ativos, inativos ou pensionistas.

Afasta-se o pleito de suspensão do feito em decorrência de afetação causada pelo julgamento do IRDR 47 desta Corte (processo 0026477-31.2021.8.26.0000).

Isto porque, no caso, trata-se de cumprimento de sentença com base em título abarcado pela coisa julgada.

A coisa julgada, cabe dizer, possui sua própria definição em termos de alcance e extensão, sem permitir interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados.

Portanto, a definição final em IRDR não pode afetar a coisa julgada, e a decisão sobre incluir ou não o adicional de insalubridade na base de cálculo dos

quinqüênios deve ser determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente advinda do IRDR, daí porque se afasta a indigitada afetação e necessidade de suspensão do feito.

E, ainda que assim não fosse, a própria Turma Especial de Direito Público, julgadora do IRDR, entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

Assim, considerando ainda que a suspensão dos feitos em razão de IRDR não é obrigatória (artigo 982, inciso I do CPC e Enunciado 140 do Conselho da Justiça Federal), não há que se determinar a suspensão do processo.

Conclui-se, portanto, inexistir excesso de execução quanto ao adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinqüênios já que feita com base no título executivo.

E, por assim ser, escoreita a decisão da origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e ordenou o prosseguimento da execução.

Cabe salientar, por fim, que eventual discussão acerca de conflito entre título executivo e tese fixada em IRDR deve ser objeto de ação própria, cabendo aqui tão apenas observar a coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0048621-49.2012.8.26.0053, que prevalece enquanto não desconstituída.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência nessa fase recursal, majora-se os honorários advocatícios já fixados em favor da parte agravada em 10%, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Leonel Costa

Relator